

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de n° **1366/2023-CONS. JURIDICA-SSP** foi julgado na Ducentésima Trigésima Sétima Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 11 de julho de 2024, sendo a síntese do julgamento: " **por maioria (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto vistas, oralmente emitido, do Cons. Carlos Pinna foi conhecido e negado provimento ao recurso hierárquico manejado, no sentido de aprovar o Parecer de n° 3342/2023/CCVASP-PGE, no qual foi reconhecida a clareza do Decreto n° 30.045/2015, que alterou o §3° do art. 8° do Decreto n° 3.974/1978 e que não deixou margens de dúvidas sobre o dia exato em que deve ser considerada efetivada a Promoção por Ato de Bravura do servidor militar: o da publicação do Decreto Governamental. Vencido o Conselheiro Vladimir Macedo.**"

Aracaju, 19 de julho de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: KNI0-UUBS-QMAH-3CV4



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/07/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 19/07/2024 12:30:18 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 7

Processo nº 1366/2023-CONS.JURIDICA-SSP

Assunto: Recurso Hierárquico - Discussão acerca da data a ser considerada para promoção por ato de bravura

- VOTO DO RELATOR -

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de requerimento administrativo formulado pelo servidor William dos Anjos Pereira, através do qual se requer a retificação do Decreto Governamental que reconheceu ato de bravura de sua autoria, de modo a constar como marco para fins de produção de efeitos, a data da sua ocorrência, em detrimento da data de publicação do ato administrativo.

Analisando o feito, a Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público, por meio do Parecer nº 3342/2023, opinou pelo indeferimento do pedido de retificação, por expressa previsão legal em sentido contrário.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 7

Submete-se, então, a matéria ao crivo do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, sob a forma de recurso hierárquico, cabendo, pois, a este colegiado o escrutínio da questão.

É o relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A matéria posta ao crivo deste Conselho Superior restringe-se à análise do Decreto nº 3.974/1978, alterado pelo Decreto nº 30.045/2015, que regulamenta o sistema de promoções de graduados da Polícia Militar do Estado de Sergipe.

O citado diploma, ao tratar da produção de efeitos da promoção por ato de bravura, prescreve o seguinte:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 7

“§ 3º A promoção por bravura será efetivada por Decreto do Governador do Estado, **com efeitos a partir da sua publicação**, obedecidas as exigências constantes deste artigo. ”

A pretensão do requerente encontra óbice em expressa previsão legal, razão pela qual, sem delongas, deve ser indeferida.

Ademais, por dever de enfrentamento de todas as que possam influenciar no julgamento, cabe analisar o argumento trazido pela requerente de que *“em similitude ao caso em destaque de análise, retroatividade/alteração da data de promoção, a PMSE já providenciou expedientes com publicação em Boletim Geral Ostensivo, os quais foram conferidos o direito de fixação de data retroativa, concernente à data do fato, em processos judiciais específicos, nos juízos de base, acompanhando o Tribunal Superior deste Estado, a exemplo: 201800129863/TJSE (Requerente: Fernando Vieira), 201988001876/TJSE (Requerente: Fernando de Oliveira), 202111200921/TJSE (Requerente: José Lwenes de Oliveira Santana), 202210300640/TJSE (Requerente: Marcel de Almeida Nascimento)”*.

Em nenhum dos processos supracitados houve o enfrentamento direto da redação do Decreto nº 30.045/2015, que alterou o §3º do art. 8º do Decreto nº 3.974/1978, vejamos:

i. **201800129863:**



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 7

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE MANDADO DE SEGURANÇA - RECONHECIMENTO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE RETIFICAÇÃO DE DECRETO DE PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA - DECISÃO CUMPRIDA INTEIRAMENTE - NOVO ATO QUESTIONADO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISCUSSÃO DE EFEITOS PRÁTICOS ADVINDOS DO DECRETO QUE NÃO SÃO OBJETO DA LIDE - INSURGÊNCIA REITERADA QUE NÃO CABE NOS EMBARGOS - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

"A discussão no Mandado de Segurança foi a retificação do decreto para fazer constar a patente de 3º Sargento do Impetrante, após o reconhecimento do ato de bravura.

Não cabe, aqui, questionamentos de efeitos práticos pós confecção do Decreto de Promoção, e, nem muito menos, aferir se o Impetrante já deveria estar ou não na patente de 2º Sargento, à frente deste ou daquele Militar.

A determinação judicial exarada no Mandado de Segurança foi cumprida. Qualquer violação de direito posterior ao ato aqui discutido não é matéria que nos cabe apreciar."

ii) **201988001876** - a decisão não aplicou a redação do Decreto nº 30.045/2015, que alterou o §3º do art. 8º do Decreto nº 3.974/1978, vide:

"A promoção por ato de bravura é regida pelo artigo 8º do Decreto nº 3974/78, vejamos: "Artigo 8º. A bravura, em caso de ato praticado pelo policial militar em serviço, poderá



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 7

constituir motivo de promoção, independentemente de quaisquer outras condições.

[...]

§3º A promoção por bravura será feita pelo Governador do Estado, obedecidas as exigências constantes deste Artigo.

[...]

Da análise do dispositivo acima transcrito, conclui-se que a aferição do ato de bravura depende de juízo de ordem subjetiva, essencialmente discricionário, por parte da autoridade administrativa, não exigindo qualquer outro requisito, nos exatos termos legais."

iii) **202111200921**: cumprimento de sentença promovido por José Raimundo Nascimento Barros em face da DESO, sem correlação com o presente feito.

iv) **202210300640**:

Nos autos da fase de conhecimento fora proferida sentença no seguinte sentido: "

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS autoral, nos termos do artigo 487, I do CPC. Tendo em vista a



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 7

sucumbência do demandante, e nos termos do art. 85, do CPC, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa após a emenda, observando-se a suspensão quanto a exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. P. R. I. " Em sede de Apelação, a sentença foi reformada no seguinte sentido: "(...)EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. DECRETO GOVERNAMENTAL DE PROMOÇÃO. PROMOÇÃO POR BRAVURA. ATO OCORRIDO NA PATENTE DE SOLDADO. EFETIVAÇÃO DA PROMOÇÃO QUANDO O RECORRENTE JÁ OCUPAVA A PATENTE DE CABO. PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO À PATENTE DE 3º SARGENTO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA QUE INDEPENDE DO PREENCHIMENTO DE OUTROS REQUISITOS. REFORMA DE SENTENÇA DE PISO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Desta feita, por não haver previsão legal que albergue o pleito apresentado, o indeferimento do requerimento é medida justa e condizente com a matéria analisada por este colegiado.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota este Relator por conhecer e negar provimento ao recurso hierárquico manejado, no sentido de aprovar o Despacho de nº 3342/2023/CCVSP-PGE.

É como voto.

Dê-se conhecimento ao interessado.

Aracaju/SE, 11 de dezembro de 2023.

Aracaju, 23 de julho de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Jose Wilton Florencio Meneses
Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: U8KA-DQYY-IUGK-F7CS



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/07/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Jose Wilton Florencio Meneses - 23/07/2024 09:10:31 (Docflow)

PROCESSOS N°: 1366/2023-CONS.JURIDICA-SSP

ASSUNTO: Recurso Hierárquico - Discussão acerca da data a ser considerada para promoção por ato de bravura

INTERESSADO: WILLIAM DOS ANJOS PEREIRA

VOTO VISTAS

I - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de requerimento administrativo formulado pelo servidor William dos Anjos Pereira, através do qual se requer a retificação do Decreto Governamental que reconheceu ato de bravura de sua autoria, de modo a constar como marco para fins de produção de efeitos, a data da sua ocorrência, em detrimento da data de publicação do ato administrativo.

Desse modo, os autos vieram ao Conselho para análise dos pedidos e em virtude de Recurso Hierárquico e coube ao Conselheiro Dr. José Wilton Florêncio Meneses a presente relatoria, que apresentou seu brilhante voto na 230ª Reunião Ordinária, ao qual, *data maxima venia*, realizei o pedido de vistas.

Desta forma, adoto o relatório trazido no voto do Conselheiro Relator.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

Diante da complexidade da demanda, em que pese o brilhante voto do Ilustríssimo Conselheiro Relator Dr. José Wilton Florêncio Meneses, no qual seguiu pelo indeferimento do pedido feito por não entender que não há previsão legal para apreciação do pleito.

Ocorre que, em que pese toda a fundamentação exposta no voto do ilustre Relator, possuo posicionamento diferente da sua decisão diante de todo embasamento fático trazido. Pois bem.

Existe uma diferença entre ato declaratório e ato constitutivo do direito. O ato constitutivo é quando ocorre o fato de direito, já o ato declaratório é quando o fato de direito se torna formal por meio de uma declaração.

No caso em questão, o ato constitutivo do direito autoral se deu na data 1º de Julho de 2014, mas só foi declarado o ato de Bravura em 23/09/2019 (mais de 05 anos da data do fato), que passaria a contar da data da publicação do Decreto.

Ocorre ainda que o seu Ato de Bravura se deu em 2014, antes mesmo da publicação do Decreto Estadual nº 30.045/2015, que alterou o § 3º do art. 8º, do Decreto nº 3.974, de 09 de março de 1978, passando a vigorar com a seguinte redação: "§3º- A promoção por bravura será efetivada por Decreto do Governador do Estado, com efeitos a partir da sua publicação, obedecidas as exigências constantes deste artigo."

Lastreando-se no Princípio "*Tempus Regit Actum*", que afirma que os fatos serão avaliados e julgados não pela lei em vigor atualmente, mas sim, pela legislação aplicada no tempo em que ocorreu o fato, torna-se viável o entendimento que a data que consta no Decreto de Promoção por Ato de Bravura deve retroagir à data do fato, e não produzir seus efeitos a partir da sua publicação, como aconteceu no caso concreto.

Não bastasse ser anterior à norma vigente, há o entendimento firmado no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, através de um Mandado de Segurança, com tema fiel a este caso, onde conferiu segurança ao Impetrante por considerar que o mesmo não deu causa e não pode ser punido pela demora no processo judicial e administrativo para concessão da bravura. Vejamos a ementa da referida decisão:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 6

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECRETO GOVERNAMENTAL - PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA - ATO OCORRIDO NA PATENTE DE SOLDADO - INTERSTÍCIO DE CINCO ANOS ENTRE A DATA DO FATO E A CONFECÇÃO DO DECRETO - EFETIVAÇÃO DO ATO QUANDO O MILITAR JÁ OCUPAVA A PATENTE DE CABO - NECESSIDADE DE ELEVAÇÃO À PATENTE DE 3º SARGENTO - ATO DE BRAVURA QUE INDEPENDE DO PREENCHIMENTO DE OUTROS REQUISITOS - PELA CONCESSÃO DA ORDEM. IMPROVIMENTO DO RECURSO - DECISÃO UNÂNIME. * O artigo 8º da Lei 3.974/78 não exige o cumprimento dos requisitos da patente que o Militar seria elevado, afirmando, explicitamente, que o ato de bravura independe de qualquer condição, senão a discricionariedade do Comando Militar. *Negar o direito do Impetrante é como se não tivesse sido reconhecida a bravura e seria puni-lo por uma situação que ele não deu causa, qual seja, demora no processo judicial e administrativo para concessão da bravura. * Precedentes desta Corte: MS Nº 201800100619 E AC Nº 201500815440. (Apelação Cível Nº 202000729851 Nº único: 0029513-76.2019.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 29/03/2021) (TJ-SE - AC: 00295137620198250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 29/03/2021, 1ª CÂMARA CÍVEL)

Desta forma e diante de todo o embasamento exposto, passo a divergir do voto do Ilustríssimo Relator por entender que o seu Decreto de Promoção por ato de Bravura deve retroagir à data do fato que deu a causa , qual seja 1º de Julho de 2014, gerando seus devidos efeitos, por ser anterior ao Decreto Regulamentador, não devendo o Autor ser prejudicado por isto.

III - Conclusão

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhavados, **passo a divergir do relator, pelo deferimento do**

pleito, no intuito promover a revisão do Decreto Governamental de Ato de Bravura e a sua devida retroação para a data do fato (1º/07/2014), gerando seus efeitos a partir desta data, sendo ainda o Decreto retificado, passando a vigorar a redação : "**promoção de Graduação de 2º Sargento QPMP-1, com efeitos a partir de 01 de Julho de 2014**", com fulcro no Princípio "*Tempus Regit Actum*", bem como no artigo 8º da Lei 3.974/78, vigente à época do fato.

É como voto.

Aracaju, 15 de janeiro de 2023.

Aracaju, 22 de julho de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 6

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 1PVS-DWYZ-Y2AK-UZGL



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/07/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 22/07/2024 08:41:58 (Docflow)